

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE ICÉM/SP**

Votação única em 3/9/25

Aprovado por _____ X _____

Rejeitado por _____ X _____



Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ICÉM

Recebi e protocolei em 05/09/25

Protocolo n.º 336 / 2025

Horário 09:29 Responsável 

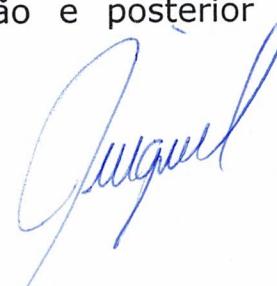
NATALIA REGINA DE SOUZA BORGES
Assistente Legislativa

MIGUEL FERNANDO BECARI ROCHA, brasileiro,

Técnico em Radiologia, cidadão icemense, em união estável, CPF n. 346.271.858-47, RG n. 43.305.522-4-SSP/SP, título de eleitor n. 304366940132, vem com o habitual respeito à presença de V. Exa., requerer a instauração de Comissão Processante (CP), nos termos do Decreto-Lei n. 201/67, Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa Legislativa face a Prefeita do Município de ICÉM senhora **Aparecida Salisso**, brasileira, casada, aposentada ora Prefeita Municipal, pelos fatos e fundamento a seguir:

1. DOS FATOS

A representada foi eleita para reconstruir Icém, essa foi a proposta por ela apresentada, depois de eleita e empossada se uniu a pessoas e começou a praticar várias ilegalidades, tais como contratação de pessoal sem concurso público ou seletivo, por meio de **RPA** em total afronta a lei, cancelamento de pregão e posterior contratação por dispensa desviando dos ditames legais.



A Prefeitura Municipal de Icém publicou edital de **Pregão Eletrônico nº 001/2025** (Processo Administrativo nº **008/2025**) para contratação de diversos serviços necessários à realização do **Pré-Carnaval** (tais como banheiros químicos, seguranças, palco, som, tendas etc.).

Todavia, após a interposição de recursos por parte de empresas interessadas, a representada cancelou o certame sob a justificativa de que os prazos processuais inviabilizariam a realização do evento.

Em vez de buscar alternativas legais (como um novo pregão emergencial ou justificar situação de urgência), a Administração Municipal **optou por contratar todos os serviços diretamente, por meio de dispensa de licitação**, dividindo-os em vários contratos individuais (ex.: um contrato para banheiros químicos, outro para seguranças, outro para palco etc.).

2. DAS ILEGALIDADES

As contratações realizadas violam os princípios constitucionais da **legalidade, impensoalidade, moralidade e eficiência** (art. 37, CF/88), bem como a **Lei Federal nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações), pelos seguintes motivos:

2.1. Fracionamento de Despesa (Art. 13, Lei 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações)

O cancelamento do pregão eletrônico e a posterior contratação direta de **múltiplos objetos isolados** (banheiros químicos, seguranças, palco, som, tendas etc.) que **originalmente seriam licitados em lotes** caracteriza **fracionamento de despesa**. Isso porque:

- A divisão em pequenos contratos parece ter sido feita **artificialmente** para se enquadrar nos limites da dispensa de licitação (art. 113, Lei 14.133/2021), evitando o procedimento licitatório.



- Se os serviços são **parte de um mesmo projeto** (Pré-Carnaval), a contratação fragmentada **desvirtua** a finalidade da licitação, que é garantir **isenção e competitividade**.
- Somados, os valores ultrapassam **os limites legais para dispensa** (R\$ 53.000,00 para serviços comuns, conforme Decreto 11.936/2024),
- Soma dos empenhos do pré-carnaval: **R\$ 248.682,29**

2.2. Dispensa de Licitação Ilegítima (Art. 113, Lei 14.133/2021)

A justificativa de "falta de tempo" **não se enquadra como hipótese legal para dispensa**, pois:

- O cancelamento do pregão foi uma **decisão da própria administração**, não um fato imprevisível.
- Não houve **declaração formal de emergência ou calamidade** que justificasse a contratação direta.
- Se houvesse urgência real, a Prefeitura poderia ter realizado um **Pregão Eletrônico Emergencial** (art. 74, Lei 14.133/2021).

2.3. Possível Superfaturamento e Favorecimento

A contratação direta, sem competição, **aumenta o risco de sobrepreço** e favorecimento a empresas específicas, ferindo o **princípio da economicidade**.

Inequívoco que a representada violou a lei de licitações, quando cancelou o pregão antes de enfrentar o mérito dos recursos e também pela ausência de planejamento do evento, já que possui diversos diretores municipais e três procuradores que em tese deviam assessorar melhor a senhora Prefeita.

3. CONTRATAÇÃO IRREGULARES DE SHOW COM PARENTE DE AGENTE PÚBLICO:



A representada **Aparecida Salisso**, contratou mediante dispensa de licitação o cantor **LEANDRO DEODATO VIEIRA DA SILVA**, inscrito no **CNPJ 53.166.794/0001-24** irmão do **Assessor Comissionado de Esportes, ALEX DEODATO VIEIRA DA SILVA, inscrito no CPF 451.946.898-10**, para realização de shows no município de Icém, com recursos federais oriundos Lei Complementar nº 14.399 de 08 de julho de 2022 - **Aldir Blanc** de Fomento à Cultura:

a) REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SHOW DA DUPLA BRUNO MULATO E LEANDRO NO EVENTO "**JUNINÃO DA ÁGUA DOCE**" REALIZADO NO DIA 28 DE JUNHO DE 2025 (empenho anexo).

Nº do Empenho: 7185 **Data:** 30/06/2025 **Valor:** R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais) **Tipo .:** **DISPENSA**

b) REFERENTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SHOW DA DUPLA BRUNO MULATO & LEANDRO, NO EVENTO "CULTURA NA PRAÇA EDIÇÃO ESPECIAL DIA DO TRABALHO", REALIZADO NO DIA 30/04/2025 (empenho anexo)

Nº do Empenho: 4558 **Tipo:** **Data:** 05/05/2025 **Valor:** R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais) **Tipo .:** **DISPENSA**

c) REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SHOW DA DUPLA BRUNO MULATO E LEANDRO NO EVENTO "DIA INTERNACIONAL DA MULHER" REALIZADO NO DIA 08/03/2025 (empenho anexo).

Nº do Empenho: 2238 **Data:** 05/03/2025 **Valor:** R\$ 7.000,00 (Sete Mil Reais)

Tipo .: **DISPENSA**

Valor total dos serviços contratados: **R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais)**

4. CONTRATAÇÃO DIRETA DE FILHA DE DIRETOR MUNICIPAL POR MEIO DE RPA (RECIBO DE PAGAMENTO A AUTONOMO) - NEPOSTIMO



A representada não para de violar as leis em benefícios de seus apoiadores políticos, contratou **mediante RPA**, para prestação de serviços de Monitor, a **Sra ANALICE RAMOS DE TOLEDO LIMA**, que é filha do **Diretor de Governo Sr. AILSON PEREIRA LIMA** que exerce função de confiança na administração.

A senhora Analice Ramos de Toledo Lima foi contratada sem processo seletivo de forma direta, caracterizando nepotismo, pois **há vínculo de parentesco de primeiro grau** com um agente público em posição de influência. Além das leis municipais que vedam o nepotismo, a **Sumula Vinculante 13 do STF** proíbe a nomeação de parentes até o 3º Grau (conjugues, **filhos**, pais, irmãos, sogros etc) em cargos públicos, comissões ou funções de confiança.

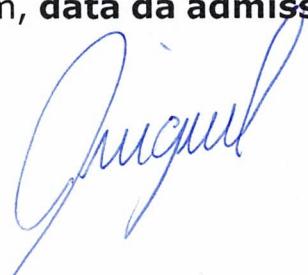
Neste ponto está devidamente caraterizado a violação do inciso VII, artigo 4º do Decreto-Lei n. 201/67 pela representada.

A contratação de pessoal por RPA deve seguir critérios legais, neste caso a senhora **Analice Ramos de Toledo Lima** **jamais poderia ter sido contratada tendo em vista que seu PAI AILSON PEREIRA LIMA** que exerce função de confiança na administração, DENOMINADO DIRETOR DE GOVERNO.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A lei municipal **n 1.703/2008**, Artigo 2º, Inciso IV – VEDA " a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios, **proprietários** ou diretor conjugue, companheiro ou **parente em linha reta, colateral, consanguíneo ou por afinidade, até o terceiro grau**, inclusive do Prefeito, de seu Vice, dos Vereadores e dos Diretores Municipais, constitui NEPOSTIMO.

ALEX DEODATO VIEIRA DA SILVA, inscrito no CPF 451.946.898-10, exerce a função de Assessor de Esportes e Lazer, cargo em comissão, na prefeitura municipal de Icém, **data da admissão:**



08/01/2025. É irmão de LEANDRO DEODATO VEIRA DA SILVA (CONTRATADO POR DISPENSA).

AILSON PEREIRA LIMA exerce função de confiança na administração, lotado no Cargo de **Diretor de Governo**, data da admissão: **02/01/2025**, é pai de **ANALICE RAMOS DE TOLEDO LIMA** (CONTRATADA POR RPA).

b) Ilegalidade na Dispensa de Licitação

A **Lei Aldir Blanc (Lei 14.017/2020)** exige que recursos sejam aplicados com **transparência e economicidade**.

No caso:

Três contratos com o mesmo fornecedor **LEANDRO DEODATO VIEIRA DA SILVA** sugerem **direcionamento e nepotismo**;

Analice Ramos de Toledo Lima foi contratada sem processo seletivo de forma direta, caracterizando nepotismo, pois há vínculo de parentesco com um agente público em posição de influência.

c) Conflito de Interesses e Nepotismo Cruzado

- **Vínculo familiar:** Contratar o **irmão de um assessor direto da prefeita e uma filha de um Diretor da Administração** ferem:

- **Art. 37, CF/1988: Princípio da impensoalidade;**
- **Lei 12.813/2013** (Conflito de Interesses): Proíbe agentes públicos de influenciarem contratos com parentes;
- **Súmula Vinculante 13, STF:** Vedação ao nepotismo (incluindo parentes de comissionados).

5. DAS CONTRATAÇÕES DEZENAS DE PESSOAS POR RPA PELA REPRESENTADA. ILEGALIDADE MANIFESTA.



O Município de Icém já foi administrado por outras mulheres, lembrando que a Ex-Prefeita Juliana Rodrigues dos Santos foi condenada por ato de improbidade administrativa por ter contratado **uma única pessoa**, ficando com os direitos políticos suspensos por 3 anos. (cópia do acórdão anexa)

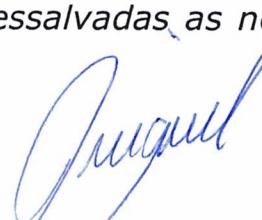
As contratações das pessoas que vamos descrever-las abaixo por RPA são nulas de pleno direito por diversos motivos legais.

A **Súmula nº 363** do Tribunal Superior do Trabalho estabelece que a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público, após a Constituição de 1988, gera a nulidade do contrato de trabalho, conferindo ao trabalhador direito apenas ao pagamento da contraprestação pelo número de horas trabalhadas (respeitado o valor da hora do salário mínimo) e aos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), sem direito a outras verbas trabalhistas decorrentes do contrato. Somente esse motivo já demonstraria as nulidades das contratações.

A contratação de servidor publico, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e §2º somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Dispõe a Carta Magna, em seu artigo 37, *caput*, II, com a redação determinada pela Emenda Constitucional n. 19/98:

"A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações



para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”

Desse modo, qualquer investidura que transgrida o preceito constitucional é absolutamente nula, até por expressa disposição do § 2º do mesmo artigo:

“A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.”

Evidentemente, não estamos diante de cargos em comissão, pois não é possível que quase todos os serviços públicos sejam exercidos por comissionados, principalmente porque a própria Constituição Federal, em seu artigo 37, *caput*, V, define que as funções de confiança e os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Ademais, o inciso II exige que a lei – *in casu*, a municipal – declare quais são os cargos em comissão.

Além da ressalva quanto aos chamados cargos de confiança, prevista no inciso II acima, existem também contratações por tempo determinado, excepcionadas e definidas no inciso IX, do mesmo dispositivo:

“A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.



A Constituição Federal deixa bem clara e restrita a possibilidade dessa espécie de contratação, exigindo a presença simultânea dos seguintes requisitos, ou seja, a ausência de qualquer um deles já a descharacteriza: a-) estabelecimento, em lei, dos casos enquadráveis nessa situação; b-) prazo determinado para contratação, e c-) necessidade excepcional de interesse público.

Ainda que contratações sem concurso nem sempre tragam dano concreto ao patrimônio público, maculam vários princípios relacionados à Administração Pública, tais como a moralidade, a legalidade, a impensoalidade e a eficiência.

Analisando os dispositivos legais acima mencionados, verifica-se a perfeita subsunção do fato à norma, eis que os empenhos juntados em anexo provam que a representada contratou diversas pessoas por RPA afrontando diversos dispositivos legais, violando os princípios constitucionais que regem à Administração Pública e as normas acima mencionadas.

A contratação de agentes públicos temporários, por sua vez, exige não apenas a demonstração do interesse público, como também de lei que defina as hipóteses e o tempo máximo de duração. Essa, inclusive, é a posição pacífica do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

*EMENTA. CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO.
SERVIDOR PÚBLICO. DEFENSOR PÚBLICO.
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA C.F. Art. 37, II e*



IX, Lei 6.094, de 2000, do Estado do Espírito Santo, constitucionalidade. I A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37,

II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37 e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atingidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. (STF. ADI 2229. Relator(a): Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 09/06/2004. DJ 25/06/2004)

Djavan Sales da Silva conforme documento anexo extraído do sítio da Prefeitura Municipal de Icém foi contratado via RPA para exercer a função de nutricionista, remuneração no valor de R\$ 4.456,80.

Júlio Cesar de Paula Silva conforme documento anexo, foi admitido em 22/01/2025, salário de R\$ 3278,45 para atuar na Saúde do Município.

Edson Lopes Damasceno, contratado por RPA em 24/02/2025.

Laurielle do Prado Ferreira, contratada por RPA em 22/01/2025, salário de R\$ 3.278,45, esta exerce a função de assessora do Diretor do Meio Ambiente senhor Yoshiaki Nogueira Miyazaki, conforme



consta da rede social da Prefeitura. O cargo de assessoramento só pode ocorrer por cargo em comissão criado por Lei ou mediante concurso, sendo que no caso não ocorreu nenhuma das hipóteses;

Rosa Gonçalves Mota, contratada em 24/02/2025, por RPA, com salário de R\$ 3.956,66, para atuar na saúde.

Existem outros contratos por RPA, que a Comissão deverá requisitar ao setor do departamento pessoal da Prefeitura Municipal.

6. DO DESVIO DE FINALIDADE, AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO PARA BURLAR A LEI DE LICITAÇÕES COM FIM DE DIRECIONAR COMPRAS DE PEÇAS E MAÕ DE OBRA PELA VIA DA DISPENSA.

A empresa R.R. MARCHI DA CRUZ MECÂNICA tinha dois contratos vigentes, para prestar serviços de manutenção da frota municipal que foram rescindidos em 07 de abril de 2025, conforme publicação no diário oficial.

Ocorre que a referida empresa emitiu dezenas de notas fiscais, que foram empenhadas e pagas, via dispensa de licitação, mesmo existindo contrato vigente no período.

Na empresa R.R. MARCHI DA CRUZ MECÂNICA, direcionou o valor expressivo de R\$ 38.024,02, pagamentos realizados via dispensa no período que compreende Janeiro/2025 à Abril de 2025, conforme documentos anexados.

A representada dispensou ao arrimo da lei, aquisição de peças e serviços para manutenção da frota municipal em diversos fornecedores, citamos:



- 1- Fornecedor: ED EURO DIESEL BOMBAS INJETORAS LTDA, CNPJ 32.196.316/0001-97, valor pago a empresa via Dispensa: R\$ 11.740,00. (empenhos anexos)
- 2- Fornecedor: MARTA A. ALONSO LUIZ COMERCIO DE PECAS E OFICINA M, CNPJ 39.748.516/0001-54 , valor pago a empresa via Dispensa: R\$ 46.999,70. (empenhos anexos).
- 3 – Fornecedor: MARTA APARECIDA ALONSO LUIZ, CPF 30694119830, valor pago a empresa via Dispensa: R\$ 49.395,59 (empenhos anexos)
- 4 – Fornecedor: DAIANA QUEIROZ DA COSTA CAVALCANTE 47686222837, CNPJ 41.995.613/0001-93, valor pago a empresa via Dispensa: R\$ 32.910,00 (empenhos anexos)
- 5- Fornecedor: FABRICIA MORAES OTONI 32685188851, CNPJ 33.549.736/0001-72, valor pago a empresa via Dispensa: R\$ 36.560,00 (empenhos anexos)
- 6- Fornecedor: AUTO ÔNIBUS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA, CNPJ 07.629.565/0001-81, valor pago a empresa via Dispensa: R\$ 2.970,00 (empenhos anexos)
- 7- Fornecedor: BERGAMINI & TORRES LTDA-ME, CNPJ 21.405.890/0001-91, valor pago a empresa via Dispensa: R\$ 9.496,00 (empenhos anexos)
- 8- Fornecedor: RODOVIARIO BERGAMINI RIO PRETO LTDA – ME, CNPJ 14.308.791/0001-26, valor pago via Dispensa: R\$ 5.342,74 (empenhos anexos)
- 9- Fornecedor: EDILSON SILVA DE CARVALHO 30602774861, CNPJ 21.959.524/0001-84, valor pago via Dispensa: R\$ 58.779,38 (empenhos anexos)
- 10: fornecedor: RR MARCHI DA CRUZ – MECANICA, CNPJ 06.335.694/0001-02, valor pago via Dispensa: R\$ 38.024,02.



O total das (10) dispensas referente as peças e serviços nas empresas acima descritas atingiu o valor expressivo de R\$ 292.217,43 (duzentos e noventa e dois mil, duzentos e dezessete reais e quarenta e três centavos).

A Lei 14.133/2021, nos incisos I e II do art. 75, trata das hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor da contratação. Os valores limites para as contratações são: para obras e serviços de engenharia ou para serviços de manutenção de veículos automotores: inferiores a R\$ 119.812,02.

No caso em tela a representada já extrapolou quase duas vezes o valor permitido, sem qualquer justificativa, burlando a lei com fracionamento e direcionamento, por não ter planejamento necessário. Outra irregularidade gravíssima, foi realizar todas essas despesas com inúmeros fornecedores, sem realizar o processo de dispensa, como determina a legislação, o que configura direcionamento na escolha desses fornecedores.

A Sra. Prefeita tem experiência foi Vice-prefeita na gestão passada e já foi vereadora neste Município, não pode alegar ignorância até porque ela tem 3 procuradores, foi assistida pelos assessores jurídicos Nelson Caires e Dr. Hortis.

Inequívoco que a aquisição de peças e mão de obra acima do limite permitido por licitação, em tese configura crime, tipificado nos artigos relacionados à licitação e contratos administrativos na nova lei de licitações (Lei nº 14.133/2021), como o crime de dispensa indevida de licitação (Art. 337-E do Código Penal) ou outras modalidades como fracionamento ilegal.

No caso é evidente a ausência de planejamento municipal, onde a representada Senhora Prefeita deveria zelar pelo cumprimento das normas, e seguir a regra licitando a manutenção para manter a frota municipal, porém no caso realizou despesas ao arreio da lei.



Ausência de planejamento para a manutenção da frota municipal no caso foi ilegal, pois violou os princípios que regem à Administração Pública.

A representada violou inúmeros dispositivos legais quando dispensou licitação da empresa supramencionada, vez que direcionou e fracionou a compra burlando a lei de licitação, o que pode ter ocasionado em um prejuízo ao erário público de aproximadamente **R\$ 677.351,25**.

Não é crível que a representada em 8 meses de mandato não tenha feito um planejamento para licitar a manutenção da frota municipal, demonstrando que desviou a finalidade para fazer dispensa de licitação de quase trezentos mil reais, totalizando R\$ 292.217,43, violando diversos dispositivos legais.

7. DA VIOLAÇÃO DO DECRETO-LEI N. 201/67 PELA PREFEITA REPRESENTADA.

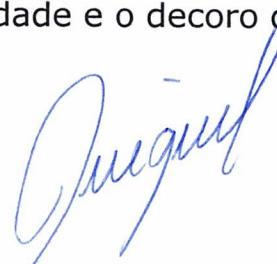
O DECRETO-LEI N. 201/67 dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, no caso temos que a representada incorreu nos incisos VII, VIII e X, *in verbis*:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.



Não padece dúvida que a representada deve ser processada e cassada pelas violações dos dispositivos acima.

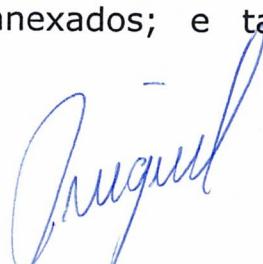
8 - DOS PEDIDOS

Requer o recebimento e processamento da representação face a Prefeita Municipal, devendo o Senhor Presidente da Câmara Municipal cumprir o artigo 5º do Decreto-Lei n. 201/67, Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal, para ao final cassar o mandato da representada.

9. PROVAS

Requer que seja requisitado a Prefeitura Municipal traga aos autos:

- a) Cópia de todos os procedimentos e os contratos de contratação pessoal por RPA, em especial das pessoas acima citadas;
- b) cópia integral do **Pregão Eletrônico nº 001/2025; cópias de todos procedimentos e os contratados por dispensa do pré carnaval que gerou despesas no valor de R\$ 248.682,29, devido ao cancelamento do Pregão Eletrônico nº 001/2025, devendo trazer todos os empenhos (CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE PALCO, CAMARINS, SOM, ILUMINAÇÃO, PAINEL DE LED, GERADOR, BANHEIROS QUÍMICOS, TENDAS, GRADES DE CONTENÇÃO (GRADIL), FECHAMENTO METÁLICO (TAPUMES) E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA DESARMADA, AGENTE DE APOIO, BRIGADISTA E SERVIÇOS DE CAMARINS DOS ARTISTAS, PARA OS FESTEJOS DO PRÉ-CARNAVAL ICÉM FOLIA 2025).**
- c) Cópia de todos os procedimentos, contratos, empenhos que motivou a dispensa da R.R. MARCHI DA CRUZ MECÂNICA no valor de R\$ 38.024,02 conforme extratos ora anexados; e também das empresas abaixo descritas:



- 1- Fornecedor: ED EURO DIESEL BOMBAS INJETORAS LTDA, CNPJ 32.196.316/0001-97, valor pago a empresa via Dispensa: R\$ 11.740,00. (empenhos anexos)
- 2- Fornecedor: MARTA A. ALONSO LUIZ COMERCIO DE PECAS E OFICINA M, CNPJ 39.748.516/0001-54 , valor pago a empresa via Dispensa: R\$ 46.999,70. (empenhos anexos).
- 3 – Fornecedor: MARTA APARECIDA ALONSO LUIZ, CPF 30694119830, valor pago a empresa via Dispensa: R\$ 49.395,59 (empenhos anexos)
- 4 – Fornecedor: DAIANA QUEIROZ DA COSTA CAVALCANTE 47686222837, CNPJ 41.995.613/0001-93, valor pago a empresa via Dispensa: R\$ 32.910,00 (empenhos anexos)
- 5- Fornecedor: FABRICIA MORAES OTONI 32685188851, CNPJ 33.549.736/0001-72, valor pago a empresa via Dispensa: R\$ 36.560,00 (empenhos anexos)
- 6- Fornecedor: AUTO ÔNIBUS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA, CNPJ 07.629.565/0001-81, valor pago a empresa via Dispensa: R\$ 2.970,00 (empenhos anexos)
- 7- Fornecedor: BERGAMINI & TORRES LTDA-ME, CNPJ 21.405.890/0001-91, valor pago a empresa via Dispensa: R\$ 9.496,00 (empenhos anexos)
- 8- Fornecedor: RODOVIARIO BERGAMINI RIO PRETO LTDA – ME, CNPJ 14.308.791/0001-26, valor pago via Dispensa: R\$ 5.342,74 (empenhos anexos)
- 9- Fornecedor: EDILSON SILVA DE CARVALHO 30602774861, CNPJ 21.959.524/0001-84, valor pago via Dispensa: R\$ 58.779,38 (empenhos anexos)
- d) Cópia dos pregões cancelados neste exercício de 2025 da empresa R.R. MARCHI DA CRUZ MECÂNICA com sua devida justificativa.



- e) Cópia da **Comprovação de publicação** das dispensas no **Diário Oficial do Município** ou portal de transparência.

10- seja encaminhada a presente, por **cópia desta representação** ao Ministério Público Estadual, Ministério Público do Trabalho e Tribunal de Contas do Estado (TCE-SP) para ciência destes.

11. Testemunhas:

- 1) João Romero Neto, casado, portador do RG n 14,563,575-2 SSP/SP, servidor público municipal, lotado no setor de recursos humanos da Prefeitura Municipal de Icém;
- 2) Hortis Aparecido de Souza, brasileiro, casado, Assistente Técnico Jurídico, portador do RG. n 14,399,397 SSP/SP, OAB/SP n 194.294;
- 3) Antonio Nelson de Caires, brasileiro, advogado, ex-assessor especial de gabinete, OAB/SP n 62.239

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Icém, aos 05 de setembro de 2025.



MIGUEL FERNANDO BECARI ROCHA

CÓPIA DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DO REPRESENTANTE:

- 1-** Título de Eleitor;
- 2-** CPF E RG;
- 3-** Comprovante de residência e;
- 4-** Comprovante de quitação eleitoral.

¹ Relação de Empenhos referentes a pagamentos por Dispensa de Licitação para serviços de mão obra mecânica e fornecimento de peças para veículos utilitários e veículos pesados a diesel da frota do município de Icém-SP.